



10

A INCONSTITUCIONAL LIMITAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Palavras-chave

Flexibilização dos Direitos Sociais. Função Instrumental dos Danos Morais. Inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista.

Resumo

O artigo tem o objetivo descrever e analisar a constitucionalidade das inovações normativas impostas ao campo da responsabilidade civil nas relações laborais com a reforma trabalhista de 2017. A partir de uma abordagem crítico-reconstrutiva na primeira etapa do trabalho revisitamos a doutrina justrabalhista para recuperar as premissas de proteção social do trabalho e desenvolver como indenização por danos morais é instrumento de promoção da dignidade humana nas relações empregatícias. Na segunda parte do texto procedemos à análise de conteúdo dos argumentos formulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.069. Como resultados identificamos que a tarifação dos danos extrapatrimoniais é incompatível com a ordem constitucional, pois está estruturada numa noção de igualdade que anula a complexa e diversa matriz semântica-ontológica da dignidade humana no paradigma do Estado Democrático de Direito. Além disso, cria uma sistemática indenizatória para as relações trabalhistas diversa daquelas que orientam as relações privadas, essa incoerência no interior da ordem constitucional estabelece o salário do ofendido como o único parâmetro da reparação por danos morais decorrentes do labor. Concluímos que a decisão da corte de estabelecer interpretação conforme a Constituição ao disposto no art. 223-G não foi adequada para superar as ofensas constitucionais à igualdade e à dignidade, pois embora tenham tido o intuito, apenas de orientar, os limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G funcionam de forma tácita como recurso de interpretação e delimitação da medida reparadora nos casos concretos.



Rodrigo Portela Gomes

Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Co-Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e História na América Latina (IDP). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. E-mail: rodrigo.portela@academico.ufpb.br.



José Paes de Santana

Professor do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC). Doutor Honoris Causa pela Emil Brunner World University (EBWU). Doutorando pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: paesdireito1@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Em um contexto pós-escravismo, do ponto de vista legal em 1888, surge no cenário brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o desafio de conciliar as expectativas econômicas e sociais. As inovações normativas trazidas na terceira constituição brasileira, inauguravam a expressão “bem-estar social” a partir de seu preâmbulo e de forma embrionária já previam a proibição da classe social como fator discriminatório, além de enfatizar a proteção social do trabalhador. Contradictoriamente deu sustentação à política imigratória para substituir a mão-de-obra escrava para um país eminentemente agrário e de dimensões continentais, consolidando um dos principais fatores da desigualdade racial no país, com a interdição do trabalho formal para a maioria da população negra.

Assim, não apenas o trabalho, mas o programa de proteção social dele decorrente tinha uma dimensão instrumental primordial para reconstrução do

país em bases mais plurais e democráticas, regido pela justiça social. Nesse sentido a reparação por danos morais no âmbito laboral também integram o rol de instrumentos que atreladas ao trabalho como direito fundamental, tem como pretensão a realização da justiça, igualdade e dignidade. Razão por que aqui se discuti por meio de uma abordagem crítico-reconstrutiva, as inovações normativas dos artigos 223-A, 223-B e 223-G parágrafo 1º, I a IV, trazidas pelo legislador intertemporal.

Especificamente, no que diz respeito à tarifação dos danos sofridos pelo obreiro com base em seu salário, se evocaram diversas premissas constitucionais, por isso o artigo pretende discorrer até que ponto a manutenção de tais excertos legais não representa uma involução legislativa no contexto histórico das Constituições brasileiras, contrariando princípios como o da vedação ao retrocesso. Numa análise do conteúdo constitucional temos como hipótese trata-se de mais uma interdição legal a produzir efeitos deletérios as relações laborais, recuperando pre-

ceitos discriminatórios a partir da condição socioeconômica que se insere o sujeito de direito, tendo em vista que o valor de seu salário é um dos fatores determinantes para circunscrever sua classe social.

Nesse sentido admitir tais limitações no *quantum* indenizatório, ainda que de forma meramente orientativa, é legitimar a perpetração de dominação entre as classes sociais, como algo natural, o que não encontra guarida, nem no constitucionalismo democrático legitimado, e albergada em um regime de governo exercido pela soberania de representantes eleitos pelas maiorias, tampouco deveria encontrar apoio nas Cortes Constitucionais, que no seu papel contramajoritário, deveriam ser o ponto de equilíbrio das tensões existentes entre a norma procedente das Casas Legislativas e que atentam contra os direitos fundamentais de grupos sociais marginalizadas, mesmo em um contexto social democrático. Para cumprir com os objetivos, na primeira etapa apresentamos os fundamentos teóricos para a função instrumental das reparações por danos extrapatrimoniais e na segunda etapa, a título de ilustração analisamos como a alteração legislativa estabeleceu uma cognição constitucional restritiva à promoção da justiça, igualdade e dignidade do trabalhador.

1. Responsabilidade Civil nas Relações Trabalhistas: Instrumento de Promoção da Dignidade do Trabalhador

Antes de ser um instituto justrabalhista, a responsabilidade no direito civil, já alude que alguém que deve garantir a outrem uma resposta, por um dano causado, observada a relação de causa e efeito entre o dano causado e o prejuízo sofrido. No Brasil o Código Civil de 1916, já previa, como cláusula geral, essa reparação do ponto de vista material, em seu artigo 159, e especificamente o artigo 1.538 do mesmo instituto, já trazia a gênese da reparação do

dano estético, que hoje se inclui como espécie de dano extrapatrimonial.¹ Outros exemplos, como a cláusula geral de responsabilização das estradas de ferro e o dever de indenizar pelas mercadorias que receberam para transportar, em caso de perda total ou parcial, por furto ou avaria, com inversão do ônus da prova, pela culpa sempre presumida das companhias, salvaguardadas algumas exceções ali previstas.

A CLT, todavia, ao desenhar a relação de emprego apoiada no princípio da proteção², trouxe por meio da Reforma Trabalhista, inserida pela lei 13.467/17, uma previsão para reparação por danos extrapatrimoniais, delineada dos artigos 223-A ao 223-G, observando apenas a vulnerabilidade socioeconômica ou hipossuficiência, inovando no contexto jurídico nacional, por apresentar previsão legal expressa sobre o dano extrapatrimonial,³ novidade com origens no Direito Civil Italiano, que por lá, nasce a partir de uma cláusula típica e fechada prevista inicialmente no artigo 2.059, *in verbis*: “*Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*,”⁴ o que numa tradução livre significa dizer que “os danos não pecuniários só serão indemnizados nos casos determinados por lei”.

1 BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

2 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 02 dez. 2023.

3 BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

4 ITÁLIA IT212. Codice civile. (approvato con Regio Decreto del 16 marzo 1942, n. 262, e come modificato dalla Decreto 7 dicembre 2016, n. 291). Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/430550>. Acesso em 13 dez. 2023.

Assim se verifica que no Brasil o direito positivo cria uma cláusula geral de indenização na responsabilidade civil, característica dos ordenamentos atípicos ou abertos, aplicável à reparação patrimonial e/ou moral, por meio de um único excerto legal, qual seja, o artigo 186 do atual Código de 2002, enquanto na Itália o Código Civil, como mencionado acima, cria uma cláusula fechada de responsabilização para os danos não patrimoniais, onde só é permitido indenizar os casos determinados em lei, como uma característica dos ordenamentos típicos ou fechados, embora o mesmo Código Civil italiano, tenha previsto esta cláusula aberta apenas para os danos patrimoniais no artigo 2.043.⁵

Doutrinariamente, contudo, o dano não patrimonial, no início dos anos 90, na Itália, tem nova subdivisão sob a expressão “dano existencial,” para se remeter aos projetos de vida do indivíduo, cunhada por Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, *in “Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile”*⁶. Hoje, porém não resta dúvida, na doutrina e no direito posto, de que o dano material, diversamente do não patrimonial, se reporta ao patrimônio da pessoa, englobando o dano material efetivamente sofrido ou dano emergente, e aquilo que deixou de receber ou lucros cessantes.

Já o dano extrapatrimonial se subdivide em moral, afeto aos direitos da personalidade; estético, configurado por lesão à saúde ou a integridade física quer morfológica ou fisiológica, independentemente da aparente visibilidade do dano, e existencial, como

5 Wesendonck, Tula. **O Dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de direito comparado.** In: Revista da AJURIS – v.38 – nº 124, dez. 2011, p. 328-356. Disponível em: Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/o-dano-existencial-na-jurisprud%C3%AAncia-italiana-e-brasileira-um-estudo-de-direito-compara>. Acesso em 15 dez 2023.

6 CENDON, Paolo, ZIVIZ, Patrizia. **Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile.** Milão: Giuffrè Editore, 2000.

aquele que impede o obreiro de “executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.”⁷

A seguir, contudo, estabeleceremos como premissa constitucional de proteção social ao trabalho, entre outros aspectos, o princípio da dignidade humana.

2. As Premissas Constitucionais de Proteção Social do Trabalho

Defere a Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu artigo 5º, V e X, a indenização por dano material, moral, à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, circunscrevendo a abrangência dos danos materiais e não materiais, a partir de cláusula geral aberta, como já mencionado neste artigo. É certo que a CF/88 estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana, além dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.⁸

Ou seja, o arcabouço constitucional instituiu como premissas a proteção social ao trabalho, a isonomia, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a justiça social, a boa-fé objetiva, sempre precedidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da isonomia é o baluarte na disciplina dos direitos e garantias fundamentais, e não por acaso é a porta de entrada para a disciplina dos direitos e deveres individuais e coletivos na CF/88. Este princípio é o antecedente lógico para garantir “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

7 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho.** Rev. TST, Brasília, vol 79, nº 2, abr/jun. 2013. p. 243.

8 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15. dez.. 2023.

segurança e à propriedade.”⁹ Assim nos dizeres de Alvarenga e Boucinhas Filho, “[...] lutar em igualdade de condições, concretizar sonhos. É direito. Não é favor.”¹⁰

Com respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, estes por óbvio resultam na acumulação de riquezas, e a exploração irracional da mão de obra sem a tutela do Estado para alcançar a justiça social, acentua as desigualdades sociais no contexto das relações sociais e jurídicas, de modo que todos estes valores são premissas da tessitura de uma mesma teia de proteção do trabalhador, para o que o direito do trabalho preocupou-se em estabelecer uma relação de emprego indissociável do princípio da proteção. Dessa forma os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e a justiça social, são verso e anverso no desenvolvimento da ordem econômica, como preceitua o artigo 170 da CF/88.

Quanto à boa-fé objetiva, esta é indissociável de qualquer relação contratual, devendo contemplar desde o contrato social onde “todos os homens vivam a liberdade e ao mesmo tempo abram mão de seus direitos em favor da liberdade coletiva e aceitem o pacto social,”¹¹ até as relações bilaterais mais específicas como as de trabalho ou mesmo as de emprego.

Apesar de consagrado em norma infraconstitucional, este princípio repercute em quaisquer relações sociais, se configurando como cláusula geral de permanente observação, de conceito jurídico indeterminado, ao mesmo tempo em que deve ser observado segundo os casos mais específicos. Ele não

9 Idem.

10 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho** Rev. TST, Brasília, vol 79, nº 2, abr/jun. 2013. p. 260.

11 VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau:** uma análise para além dos conceitos. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILO-GENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

se qualifica pelo estado anímico do agente, de estar se comportando conforme o direito, mas por um padrão de conduta estabelecido de acordo com o tipo da relação formalizada entre as partes, criando deveres negativos, quanto positivos, “que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado.”¹² No contexto desse princípio se albergam a proibição do *venire contra factum proprium*, para impedir comportamentos contraditórios das partes, bem como da *tu quoque* para evitar a quebra da confiança, além “do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana.”¹³

Esse conjunto de premissas deve sempre concorrer para o alcance da dignidade da pessoa humana, que a CF/88 estabeleceu, no sentido de assegurar a vida digna onde seja propiciado o desenvolvimento integral dos indivíduos, indo além da busca da mais valia ou de se auferir lucro, mas de se viver bem, estabelecendo-se na atualidade, no ordenamento jurídico, a centralidade da dignidade humana, em contraposição à “hipertrofia do estudo da empresa e do Estado,”¹⁴ como fora próprio das relações jurídicas do século XIX.

Dignidade do latim significa honradez, virtude, [...] de sorte que para Immanuel Kant (1724 – 1804), “a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente,”¹⁵ como assim também são

12 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. III. Contratos. Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade civil. 12. ed. Rev. atual. de acordo com o CC 2002. Atualizador Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005

13 Idem.

14 MORATO, Antônio Carlos. **Quadro Geral dos Direitos da Personalidade**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 121- 158 jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em 13 dez. 2023, p. 128.

15 Equipe da Enciclopédia Significados. **O que significa dignidade**. Criado e Revisado. Disponível em: <https://www.>

os projetos de vida do obreiro, de sorte que estamos falando de valoração da vida acima dos bens materiais, e do ser acima do ter, razão porque é preciso garantir por meio da instrumentalização do direito do trabalho a reparação dos ataques ao bem-estar da pessoa do empregado.

3. A Função Instrumental da Reparação por Danos Extrapatrimoniais no Âmbito do Trabalho

As disposições legais da CLT, por meio da reforma trabalhista inovaram no ordenamento jurídico brasileiro e como já foi citado nesse artigo, amparadas pela doutrina e pela jurisprudência, têm estabelecido proteção ao dano material, englobando os danos emergentes e os lucros cessantes, na tutela do patrimônio do obreiro e também do empregador, bem como dispõem sobre a tutela contra os danos de natureza não patrimonial, na vanguarda da proteção aos danos moral, estético e existencial, tendo cada um seu bem jurídico tutelado em específico, sejam os direitos da personalidade, seja a saúde ou a integridade morfofisiológica do organismo, sejam os projetos de vida do empregado como sujeito ativo de sua historicidade.

Na atualidade, a jurisprudência sumulada dos tribunais, especialmente a do STJ, tem pacificado a cumulação desse conjunto harmônico de direitos, especialmente nos termos das Sumulas 37,¹⁶ que permite que permite acumular a indenização por dano material e moral, oriundos do mesmo fato. Já o verbete 387¹⁷ do mesmo Tribunal, permite cumular significados.com.br/dignidade/#:~:text=No%20direito%20can%C3%B4nico%20dignidade%20%C3%A9,significa%20honradez%20virtude%20considera%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 dez. 2023.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Sumula 37**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/844/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Sumula 387**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2290/

indenização por dano estético e moral. Outra instrumentalidade que tem contribuído para a efetivação do direito personalíssimo a imagem é o disposto na Súmula 403,¹⁸ também do STJ, que dispensa a prova do prejuízo para se requerer indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa, com fins econômicos ou comerciais.

Nesse mesmo sentido, o artigo 223-F da CLT,¹⁹ expressamente garantiu a reparação por danos extrapatrimoniais, com a indenização por danos materiais, decorrentes do mesmo ato lesivo, de forma que assim sendo não se há de falar em proibição de indenização cumulativa de quaisquer espécies de danos causados às partes, devendo o juiz discriminar cada valor correspondente da indenização ao respectivo dano, conforme sua natureza.

Para complementar a ideia da instrumentalidade, já se discutiu alhures, sobre a intransmissibilidade dos direitos da personalidade e até mesmo o artigo 223-B da CLT,²⁰ trouxe redação que foi objeto das ADI's aqui discutidas, em que fazia a seguinte referência: “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”²¹

Tal redação parecia cercear o direito de ação dos sucessores sobre eventuais danos causados a seus progenitores, na qualidade de sucessores destes,

Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Sumula 403**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2312/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

19 BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planaltogov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

20 Idem

21 Idem.

pois o texto fazia referência a “titulares exclusivos,” todavia, a Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, pela alteração que sofrera em 2015, por iniciativa do então presidente da Comissão de Jurisprudência daquela Corte, Ministro João Orestes Dazzen, acolmatou a lacuna que foi motivo de tantas ADI’s.

Nesse passo já não mais se discute a possibilidade de os herdeiros pleitearem o dano moral em ricochete por acidente sofrido, ainda que tenha havido morte do titular, como se depreende da notícia do TST acerca da alteração sumulada.

A nova redação da Súmula adequa o texto anterior ao entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho e também do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça Trabalhista para julgar ações de indenização por dano moral e material motivadas por acidentes de trabalho. Com a alteração, a Súmula 392 do TST passa a garantir o julgamento das ações ainda que propostas por dependentes e herdeiros de trabalhador que tenha morrido vítima de acidente ou doença relacionada ao trabalho.²²

Com esse entendimento, a despeito de ser o direito à honra e à imagem do pai falecido, um dos direitos intransmissíveis da personalidade, nem por isso ficam os herdeiros impedidos para sucederem o *de cujus* no seu direito de ação, pois a honra e a imagem de quem falece não é coisa de ninguém, e ao ser atingido um membro da família, seus entes queridos

22 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Súmula 392 do TST que trata de ações por dano moral e material de trabalho ganha nova redação.** Notícia do TST, Seg 9 nov. 2015, 13:52:00. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/sumula-392-do-tst-que-trata-de-acoes-por-dano-moral-e-material-de-trabalho-ganha-nova-redacao#:~:text=REP%C3%9393RTER%3A%20A%20S%C3%BAmula%20392%20do,do%20Tribunal%20Pleno%20do%20TST>. Acesso em 26 dez. 2023.

são parte do projeto da vida daquele que se foi, sofreram juntos, não perquirindo os herdeiros, o *pre-
tium doloris*²³ ou o preço da dor do *de cujus*, mas de si mesmos.

Dessa forma o acidente experimentado que enseja indenização à vítima e outras compensações materiais ou econômicas, fazem parte da agenda do homem no seu projeto de vida, de na sua dignidade, não precisar todas as relações da vida, mas ressaltar o que é digno exatamente naquilo que não tem preço, não podendo ser deixado de lado, pois, faz parte do etéreo, das relações afetivas, do lugar reservado ao ser no seu projeto de existência, cujo ter, fica em um plano inferior, lhe servido apenas de suporte.

4. Análise do Conteúdo Constitucional Formulado no Julgamento da ADI 6.069

A ADI 6.069,²⁴ cujo conteúdo é congênero ao das ADI’s 6.050²⁵ e 6.082,²⁶ teve julgamento conjunto no Supremo Tribunal Federal – STF, por força de dispositivo regimental da Corte.

[...] estão na pauta quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que questionam dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que fixam um teto para pagamento de indenizações decorrentes

23 MAPFRE. Encyclopédia. **Dicionário MAPFRE de seguros.** Disponível em: <https://www.fundacionmapfre.com.br/publicacoes/dicionario-mapfre-seguros/premium-doloris/>. Acesso em 28 dez 2023.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.069 Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-172.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.050 Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-171.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.082 Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-167.

de dano moral em relações de trabalho. Serão julgadas conjuntamente a ADI 6069 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as ADIs 6050 e 5870 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a ADI 6082 da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Pela reforma, em caso de ofensa gravíssima à vida, à saúde ou à integridade física em uma relação empregatícia, o valor da indenização não poderá ultrapassar 50 vezes o valor do último salário contratual do trabalhador. Em todas as ações, as entidades argumentam que tal limitação ofende o princípio da isonomia pois o valor decorrente de um mesmo dano moral, mas causado a pessoas com cargos diferentes na empresa, terá valor diferenciado em razão do salário de cada empregado. Sobre o mesmo tema serão julgadas em conjunto as ADIs 6050, 6082 e 5870, todas de relatoria do ministro Gilmar Mendes.²⁷

Note-se que a ADI 5.870, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, perdeu o objeto, pois tratava das alterações sobre o mesmo dispositivo da Reforma Trabalhista, proveniente da Medida Provisória – MP 808/17,²⁸ que não foi apreciada pelo Congresso Nacional. A MP substituía o salário contratual do ofendido pelo limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, o que para a ANAMATRA afastava a possibilidade de violação do princípio da isonomia e melhorava a situação dos trabalhadores de menor renda, sendo ainda assim, desfavorável aos critérios limitativos.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Confira os processos que estão na pauta da sessão dessa quinta-feira. Notícia do STF, 03/10/2019, 10:10:00. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425328&ori=1>. Acesso em 02 jan. 2024.

28 BRASIL. Medida Provisória, nº 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

Na exposição de motivos da referida MP, nota-se nos itens 8 e 9, que era intenção clara de seus idealizadores, corrigir e modernizar a legislação que depois foi fruto das ADI's aqui analisadas, mas o STF ainda assim ratificou o texto do Legislativo, que Ele próprio intentou corrigir.²⁹ De qualquer sorte na análise constitucional, as ADI's foram julgadas parcialmente procedentes, conferindo no caso do artigo 223-A, que restringia o espectro normativo para apreciação dos danos extrapatrimoniais, interpretação conforme a Constituição. Já para o artigo 223-B que trazia aparente limitação ao dano extrapatrimonial em ricochete, o STF ratificou o que o Ministro Dalazen já prenunciara em 2015.

Sobre o artigo 223-G, *caput* e §1º, incisos I a IV, quanto às limitações da reparação ao *quantum* salarial do ofendido, afirmou o STF que o julgador deveria observar tal limitação como critério orientativo de decisão judicial, podendo atribuir indenização superior, o que seria constitucional, observando-se as circunstâncias do caso concreto em apreço. O argumento da Constitucionalidade pelo STF, firmou-se basicamente no fato de que “O Presidente da Câmara dos Deputados informa que o Projeto de Lei 6.787/2016, que deu origem à Lei 13.467/2017, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie,”³⁰ e também no fato de que

[...] é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal reconheça que, num Estado Constitucional, as Cortes Constitucionais devem atentar para a necessidade de autocon-

29 BRASIL. Exposição de Motivos da MP 808/17. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.069 Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-172. p. 9.

tenção (self-restraint) na revisão e na interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturalizando o pacto constituinte fundado na harmonia e na independência entre os poderes. (ADI 6.082, eDOC 30, p. 8)31

Além disso, a Corte também se valeu também do argumento de que o balizamento nas indenizações mais concretiza que afronta o princípio da isonomia, pois serviria de norte para evitar decisões discrepantes sobre casos semelhantes. Sob tais argumentos, o STF, ainda afirmou que a norma questionada não limita nem restringe a atividade jurisdicional, tampouco a isonomia ou a segurança jurídica, mas que “evitar-se-á a prolação de decisões contraditórias a partir dos limites já expressos na lei.”³² Estes foram os principais argumentos da Corte julgadora, apesar dos diversos posicionamentos contrários nos argumentos dos impetrantes das ADI's, já mencionados neste artigo.

O que se depreendeu do julgamento das ADI's em apreço, foi que ainda prevalece como válido o tabelamento, muito embora se tenha dito que este deverá servir de critério meramente orientativo das decisões judiciais. O que atemoriza a segurança jurídica é que paira sobre a cabeça do obreiro a possibilidade de julgamentos que observem a literalidade da Lei e convertam o que poderia ser orientativo em limite rígido, qual espada de Dâmocles, quer pela sobrecarga de trabalho dos juízes de piso, quer porque ainda há aqueles que não romperam com a ideologia do Estado Liberal de juiz “boca da lei,” tampouco aderiram à ideologia do Estado Democrático de Direito de juiz “boca da Constituição.”³³

31 Idem, p. 10.

32 Idem, p. 10.

33 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. De acordo com o CPC/15. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 71.

Dessa forma, o que poderia ter sido um julgamento contramajoritário, foi uma ratificação da norma oriunda das Casas Legislativas Federais, com algumas ponderações que deveriam trazer segurança jurídica, mas, mais podem representar para o futuro, uma imensidão de recursos pela possibilidade de que mesmo se devendo dar à norma interpretação conforme a constituição, ela pode ainda assim, ter um viés limitativo no quantum das ações trabalhistas de indenização por danos extrapatrimoniais, ensejando o inconformismo da classe trabalhadora.

Nessa questão fica claro que mesmo com a possibilidade de se levar em conta no julgamento do dano extrapatrimonial “as condições socioeconômicas dos envolvidos,”³⁴ por outro lado isso pode representar uma discriminação do reclamante, em função do valor de seu salário, que é elemento indissociável de sua classe social,³⁵ aspecto que já foi refutado desde a Constituição Federal de 1934.³⁶ Em suma, o olhar para as indenizações por danos extrapatrimoniais, deve ser pautada sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, com base na interpretação das Leis, conforme a Constituição e não desta segundo aquelas, evitando-se assim a vedação ao

34 TARTUCE, Flávio. **Questões controvertidas quanto à reparação por danos morais**. Aspectos doutrinários e visão jurisprudencial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7586/questoes-controvertidas-quanto-a-reparacao-por-danos-morais>. Acesso em 12 dez. 2023.

35 TINEU, Rogério. **Ensaio sobre a teoria das classes sociais em Marx, Weber e Bourdieu**. Aurora: revista de arte, mídia e política, São Paulo, v.10, n.29, p. 89-107, jun.-set.2017.

36 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Art 113, 1). Acesso em 02 dez. 2023.

retrocesso e, no futuro, a produção de atos judiciais viciados por negativa de prestação jurisdicional.³⁷

Considerações Finais

Após essa reflexão acerca do julgamento, em especial da ADI 6.069/DF, observou-se que na evolução da reparação do dano extrapatrimonial, cuja CLT inovou trazendo para nosso ordenamento jurídico na expressão manifesta acerca da espécie existencial, a CF/88 estabelece, de forma peculiar, no art. 5º, X que o exame do evento danoso deve ser o mais abrangente possível. Por óbvio também não resta dúvida a reclamação pela indenização por dano extrapatrimonial em qualquer de suas espécies, é uma garantia para instrumentalização da justiça, igualdade e dignidade. Especialmente, o dano existencial é objeto jurídico merecedor de tutela o projeto de vida do trabalhador, que engloba não só a vida deste individuadamente, mas a de todos os seus entes queridos, de modo que a eventual dor do obreiro é a dor de sua família.

Ficou claro que o viés constitucional de olhar para essa espécie de dano sob a ótica da dignidade da pessoa humana, mais que o *preium doloris* estabelece ao projeto de vida do trabalhador um lugar jamais alcançado por ele na legislação, ou na doutrina, e o dignifica por ser este projeto de vida algo sem preço e por isso insubstituível, fazendo dele exatamente tão digno, como dignificada deve ser a vida do obreiro no Direito do Trabalho, de forma a poder sentar-se ao lado da dignidade no lugar reservado às coisas etéreas.

Contudo, o conjunto de argumentos levados à interpretação constitucional no caso da ADI 6.069, não foi adequada para superar os sentidos restritivos

37 MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. **A má valoração da prova e o cabimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional**. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, no 2, abr/jun 2021.

implicados na concepção dos dispositivos oriundos da reforma trabalhista. Na dimensão cognitiva, permanece presente a possibilidade de o julgado apoiar-se na estratégia de tarifação expressa no artigo celetista, por conseguinte limitando o *quantum* indenizatório por danos morais, tendo em vista que não foi afastada em definitiva com a declaração de inconstitucionalidade. A gramática da proteção social do trabalho como instrumento de dignidade é secundarizada a partir desta solução do intérprete constitucional, recuperando o viés discriminatório contido no arcabouço colonial.³⁸

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O dano existencial e o direito do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol 79, nº 2, abr/jun. 2013. p. 240-261.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa*. São Paulo: Pioneira, 1998.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15. ed. De acordo com o CPC/15. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15. dez.. 2023.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Manda observar a Constituição

38 BRASIL. **Projecto de CONSTITUIÇÃO para O IMPÉRIO DO BRASIL**, organizado no conselho de estado sobre as bases apresentadas por Sua Magestade Imperial, o senhor D. PEDRO I, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil. Rio de Janeiro: TYPOGRAPHIA NACIONAL, 1823. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185587/000022446.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 dez. 2023.

tuição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional24.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 13 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional34.htm. Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional37.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional46.htm. Acesso em, 10 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912*. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm#:~:text=qual%20se%20achava.-,Art.,%C3%A0%20deprecia%C3%A7%C3%A3o%20por%20ela%20sofrida. Acesso em 13 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946*. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9797.htm. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. *Exposição de Motivos da MP 808/17*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória, nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. *Projeto de CONSTITUIÇÃO para O IMPÉRIO DO BRASIL*, organizado no conselho de estado sobre as bases appresentadas por Sua Magestade Imperial, o senhor D. PEDRO I, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil. Rio de Janeiro: TYPOGRAPHIA NACIONAL, 1823. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185587/000022446.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 dez. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça – STJ*. Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro. Notícias, 30/06/2019, 07:00. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro.aspx>. Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça – STJ*. Sumula 37. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/844/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça – STJ*. Sumula 387. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2290/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça – STJ*. Sumula 403. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2312/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 26 dez. 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal – STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.050 Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-171.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal – STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.069 Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-172.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal – STF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.082 Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em 13 dez. 2023. Inteiro teor do acórdão. P. 1-167.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal – STF*. Confira os processos que estão na pauta da sessão dessa quinta-feira. Notícia do STF, 03/10/2019, 10:10:00. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425328&ori=1>. Acesso em 02 jan. 2024.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho – TST*. Súmula 392 do TST que trata de ações por dano moral e material de trabalho ganha nova redação. Notícia do TST, Seg 9 nov. 2015, 13:52:00. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/sumula-392-do-tst-que-trata-de-acoes-por-dano-moral-e-material-de-trabalho-ganha-nova-redacao#:~:text=REP%C3%93TER%3A%20A%20S%C3%BAmula%20392%20do,do%20Tribunal%20Pleno%20do%20TST>. Acesso em 26 dez. 2023.

CENDON, Paolo, ZIVIZ, Patrizia. *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milão: Giuffrè Editore, 2000.

DESLANDES, Suely Suely Ferreira et al. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

Equipe da Enciclopédia Significados. *O que significa dignidade*. Criado e Revisado. Disponível em:

[ITALIA. *Codice civile. \(approvato con Regio Decreto del 16 marzo 1942, n. 262, e come modificato dalla Decreto 7 dicembre 2016, n. 291\)*. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/430550>. Acesso em 13 dez. 2023.](https://www.significados.com.br/dignidade/#:~:text=No%20direito%20can%C3%B4nico%20dignidade%20%C3%A9,significa%20honradez%20virtude%20considera%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 dez. 2023.</p></div><div data-bbox=)

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. *A má valoração da prova e o cabimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional*. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, no 2, abr/jun 2021.

MAPFRE. Enciclopédia. *Dicionário MAPFRE de seguros*. Disponível em: <https://www.fundacionmapfre.com.br/publicacoes/dicionario-mapfre-seguros/premium-doloris/>. Acesso em 28 dez 2023.

MORATO, Antônio Carlos. *Quadro Geral dos Direitos da Personalidade*. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 121 - 158 jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em 13 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. V. III. Contratos. Declaração unilateral de vontade*. Responsabilidade civil. 12. ed. Rev. atual. de acordo com o CC 2002. Atualizador Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Questões controvertidas quanto à reparação por danos morais. Aspectos doutrinários e visão jurisprudencial*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7586/questoes-controvertidas-quanto-a-reparacao-por-danos-morais>. Acesso em 12 dez. 2023.

TINEU, Rogerio. *Ensaio sobre a teoria das classes sociais em Marx, Weber e Bourdieu*. Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política. São Paulo, v. 10, n. 29, p. 89-107, jun.-set. 2017.

VILALBA, Hélio Garone. *O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos*. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

WESENDONCK, Tula. *O Dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de direito comparado*. In: Revista da AJURIS – v. 38 – nº 124, dez. 2011, p. 328-356. Disponível em: Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/o-dano-existencial-na-jurisprud%C3%A7%C3%A3o-italiana-e-brasileira-um-estudo-de-direito-compara>. Acesso em 15 dez 2023.